



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2772/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

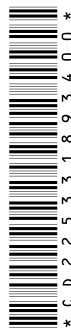
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -
I – as causas cujo valor não exceda a cem vezes o salário mínimo;
.....”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.099/95 regulamenta os juizados especiais Cíveis, estabelecendo-lhes rito próprio, denominado sumaríssimo. Nos termos desta Lei, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as demandas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Entretanto, entendemos que essa disposição merece reparo. A sistemática processual moderna estabelece que, tanto quanto possível, os processos judiciais devem ser resolvidos por métodos alternativos de solução de conflito. Neste sentido que, cada vez mais, se consagram os institutos da mediação e da conciliação.

Ademais, um dos grandes objetivos da dinâmica processual é entregar a prestação jurisdicional do Estado da maneira mais célere concebível, de maneira que as partes fiquem menos suscetíveis às consequências advindas do decurso do tempo nos processos judiciais.

Neste sentido, os Juizados Especiais Cíveis se mostram como instrumentos que ajudam a materializar os objetivos acima descritos. Isto porque é nos Juizados Especiais onde os acordos entre as partes e a resposta rápida por parte do Estado se mostram mais palpáveis.

Isto posto, achamos importante ampliar as competências dos Juizados Especiais Cíveis, sendo-lhes possível a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo vigente.

De mais a mais, reitere-se que não há imposição na veiculação de processos judiciais pelos juizados: assim, aquele que preferir, poderá se valer da prestação jurisdicional prestada pelas várias cíveis comuns.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 02/05/2022 16:23 - Mesa

PL n.1088/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225331893400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I
Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades

profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
